

PROJETO DE LEI Nº 111/2001

MENSAGEM Nº: 77/2001

RECEBIDO EM: 9 de outubro de 2001

Nº DO PROJETO: 111/2001

SÚMULA: Dispõe sobre a gratuidade do serviço de transporte coletivo urbano às pessoas portadoras de deficiência e revoga a lei nº 1521 de 29 de novembro de 1996.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 11 de outubro de 2001

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 29 de novembro de 2001 – aprovado com 12 (doze) votos a favor e 02 (duas) ausências.

Ausentes os vereadores Gilson Marcondes – PFL e Nelson Bertani – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 3 de dezembro de 2001 – aprovado com 11 (onze) votos a favor e 03 (três) ausências.

Ausentes os vereadores Gilson Marcondes – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB e Vilson Dala Costa – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 4 de dezembro de 2001

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1034/2001

LEI Nº: **2107, de 12 de dezembro de 2001**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2680 do dia 19 de dezembro de 2001

Esta lei foi sancionada pelo prefeito em exercício Oradi Francisco Caldato

DIÁRIO DO POVC

ANO XV - EDIÇÃO 2680 - CIRCULAÇÃO REGIONAL - PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR.
LEI N.º 2.107 DATA: 12 DE DEZEMBRO DE 2001.

Sumula: Dispõe sobre a gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo Urbano às pessoas portadoras de deficiência e revoga a Lei n.º 1.521 de 29 de novembro de 2001

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas permissionárias de serviço público de Transporte Coletivo Urbano obrigadas a conceder isenção de tarifa as pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva ou visual, mediante apresentação de "credencial" de isenção fornecida pela Prefeitura Municipal de Pato Branco

Parágrafo Único: A isenção de pagamento da tarifa de transporte coletivo urbano será válida também para o acompanhante, desde que atestado pela instituição especializada, que o portador de deficiência não pode se deslocar sem acompanhamento

Art. 2º - A Administração Pública realizará cadastramento para concessão de "credencial" de isenção ao deficiente que apresentar declaração emitida pela Instituição especializada que atenda ao deficiente, informando sobre o tipo de deficiência que o mesmo Possui.

Parágrafo Único: No caso da pessoa portadora de deficiência não se utilizar de qualquer serviço prestado por instituição especializada, bastará a mesma apresentar atestado médico fornecido pela Fundação de Saúde de Pato Branco, especificando o tipo de deficiência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 1521 de 29 de novembro de 1996, e demais disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 12 de dezembro de 2001.

ORADI FRANCISCO CALDATO - Prefeito em Exercício



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 111/2001

Súmula: Dispõe sobre a gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo Urbano às pessoas portadoras de deficiência e revoga a lei nº 1.521 de 29 de novembro de 1996.

Art. 1º. Ficam as empresas permissionárias de serviço público de Transporte Coletivo Urbano obrigadas a conceder isenção de tarifa às pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva ou visual, mediante apresentação de “credencial” de isenção fornecida pela Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Parágrafo único. A isenção de pagamento da tarifa de transporte coletivo urbano será válida também para o acompanhante, desde que atestado pela instituição especializada, que o portador de deficiência não pode se deslocar sem acompanhamento.

Art. 2º. A Administração Pública realizará cadastramento para concessão de “credencial” de isenção ao deficiente que apresentar declaração emitida pela instituição especializada que atenda ao deficiente, informando sobre o tipo de deficiência que o mesmo possui.

Parágrafo único. No caso da pessoa portadora de deficiência não se utilizar de qualquer serviço prestado por instituição especializada, bastará a mesma apresentar atestado médico fornecido pela Fundação de Saúde de Pato Branco, especificando o tipo de deficiência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei nº 1.521 de 29 de novembro de 1996 e demais disposições em contrário.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/2001

Pretende o Executivo Municipal obter apoio e autorização legislativa do douto plenário desta Casa de Leis para dispor sobre a gratuidade do transporte coletivo a pessoas portadoras de deficiências físicas e revogar a lei nº 1.521/1996.

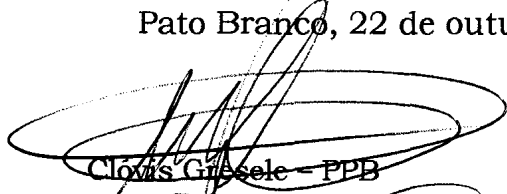
Entende o Executivo que todo o deficiente tem direito a gratuidade ao transporte coletivo urbano e que segundo a lei federal que concede passe livre ao deficiente não menciona a frase "obrigatoriedade em ser carente".

Como os municípios têm autonomia para legislar sobre o assunto conforme artigo 30, inciso V da Constituição Federal, competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

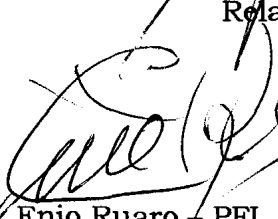
Portanto, emitimos **parecer favorável** à matéria, para que siga sua regimental tramitação e aprovação, por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

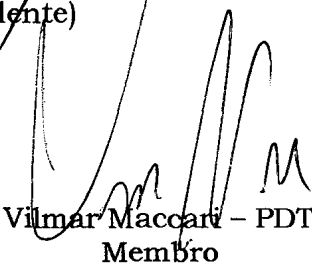
Pato Branco, 22 de outubro de 2001.


Clovis Grassele - PPB
Relator


Dirceu Dimas Pereira - PPS
(Presidente)


Enio Ruaro - PFL
Membro


Gilson Marcondes - PFL
Membro


Vilmar Maccari - PDT
Membro

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/2001

O Executivo Municipal, através do projeto de lei em tela, pretende obter autorização legislativa para dispor sobre a gratuidade do serviço de transporte coletivo urbano às pessoas portadoras de deficiências e revogar a lei nº 1.521/1996

Ao analisarmos a matéria, observamos que a mesma está amparada legalmente Nas legislações federais similares ao assunto, especialmente na Lei nº 8899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, em seu artigo 1º, consta que a condição de se obter o benefício do passe livre, é que as pessoas portadoras de deficiência, sejam comprovadamente carentes, aplicável tão somente ao sistema de transporte coletivo interestadual. Portanto, nada mais justo que se criar uma lei a nível municipal, sobre o assunto, uma vez que a Constituição Federal prevê que o município tem competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Portanto, esta comissão conclui em exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação da matéria, uma vez que a mesma é de caráter assistencial e está amparada legalmetne.

É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 29 de novembro de 2001.

Antonio Urbano da Silva-PPS

Relator

Laurinha Luiza Dal'Igna-PPB

Membro

Nelson Bertani-PDT

Presidente

Pedro Martins de Mello - PFL

Membro

Vilson Dal'Costa - PMDB

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

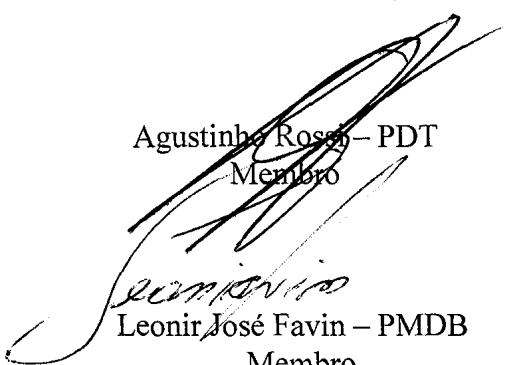
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/2001

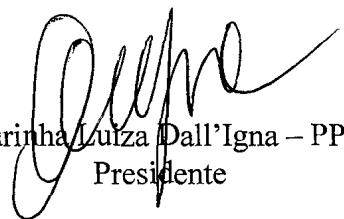
Através do projeto de lei em apreço, pretende o autor da matéria, o Executivo Municipal, obter apoio do douto plenário desta Casa de Leis para dispor sobre a gratuidade do serviço de transporte coletivo urbano às pessoas portadoras de deficiência e revoga a lei nº 1521 de 29 de novembro de 2001.

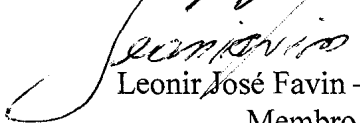
Todo deficiente tem direito ao transporte coletivo urbano sem a necessidade de comprovar ser carente ou não. Com esta justificativa do Executivo Municipal enviada através da Mensagem nº 77/2001, de 4 de outubro de 2001, não há porque justificarmos a necessidade da aprovação desta matéria por parte deste Poder Legislativo, uma vez que a mesma está amparada legalmente e é de interesse da sociedade pato-branquense.

Portanto, esta comissão, após analisar o projeto, emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

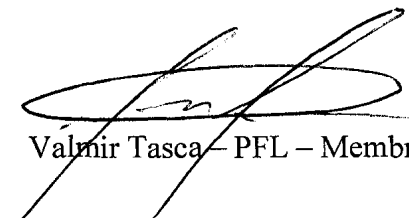
É o parecer, sob censura.
Pato Branco, 28 de novembro de 2001.


Agostinho Rossi – PDT
Membro


Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB
Presidente


Leonir José Favin – PMDB
Membro


Silvio Hasse – PDT
Relator


Valmir Tasca – PFL – Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
VISTO

RECEBIDO
Data 10/11/2001 Hora 15h
Assinatura [assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Exmo. Sr.

Nereu Faustino Ceni

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Antonio Urbano da Silva – PPS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,*na condição de relator da Comissão de Mérito, para o Projeto de Lei nº 111/2001, que dispõe sobre a gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo Urbano às pessoas portadoras de deficiência e revoga a Lei nº 1521, de 29 de novembro de 1996, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal** solicitando informar esta Casa de Leis, a forma que será feito levantamento dos deficientes para isenção do pagamento do transporte coletivo, como também, quantos deficientes serão beneficiados, se aprovada a lei, tendo em vista o que determina o § 2º do artigo 118, da Lei Orgânica Municipal, o Município procederá periodicamente o cadastramento dos deficientes na sua circunscrição.

Requer ainda o vereador proponente, que o Executivo Municipal informe qual o prazo dado aos deficientes, para que os mesmos façam exame na Fundação de Saúde de Pato Branco, para posteriormente comunicar qual a deficiência que são portadores.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 1º de novembro de 2001.


Antonio Urbano da Silva
Vereador - PPS



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

RECEBIDO	
Data 25/10/01	Hora 10h
Assinatura <i>[assinatura]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.	
Fis. N.º	11
<i>[assinatura]</i>	
VISTO	

Exmo. Sr.

Nereu Faustino Ceni

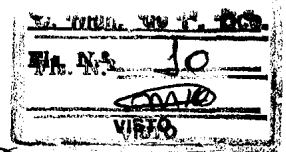
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado **Silvio Hasse - PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator pela Comissão de Orçamento e Finanças ao **projeto de lei nº 111/2001**, que dispõe sobre a gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo Urbano às pessoas portadoras de deficiência e revoga a lei nº 1.521, de 29 de novembro de 1996, enviado a esta Casa de Leis, através da mensagem nº 77/2001, datada de 4 de outubro de 2001, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando que o mesmo nos informe, caso a lei acima indicada seja aprovada, se o município terá que ressarcir às empresas permissonárias do transporte coletivo, pelos custos adicionais que as mesmas terão, pois o número de pessoas beneficiadas aumentará consideravelmente.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 25 de outubro de 2001.

[assinatura]
Silvio Hasse
Vereador - PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/2001

Através do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, busca-se autorização legislativa para dispor sobre a gratuidade do serviço de transporte coletivo urbano às pessoas portadoras de deficiência e para revogar a Lei nº 1.521, de 29 de novembro de 1.996.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a revogação pleiteada decorre do fato de que todo o deficiente tem direito ao transporte coletivo urbano sem a necessidade de comprovar ser carente ou não. Informa ainda, que a atual Lei Federal que concede o passe livre aos deficientes não menciona a obrigatoriedade em ser carente.

A referida proposta segue a mesma linha normativa da Lei nº 1.521/96 objeto da revogação pleiteada, retirando desta, a condição estipulada de ser **pessoas carentes** portadoras de deficiência física, mental, auditiva ou visual, para obter a isenção da tarifa do transporte coletivo urbano.

Compulsando as legislações federais, similares ao assunto ora em análise, constatamos especialmente na Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, em seu artigo 1º, que a condição de se obter o benefício do passe livre, é que as pessoas portadoras de deficiência, sejam comprovadamente carentes, aplicável tão somente ao sistema de transporte coletivo interestadual.

As disposição legal acima não é aplicável por simetria aos Municípios, em razão de que os mesmos possuem nos termos do artigo 30, inciso V da Constituição Federal, **competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.**



G. MUNI.	09
Fls. N.º	09
VISTO	

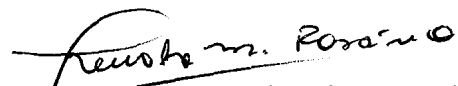
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Diante do regramento constitucional acima, reforçado pela disposição contida no artigo 185 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que estipula que: “a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo urbano será regulamentado por lei, **é que recomendo, em razão da nova proposta ser mais abrangente, que se verifique se não haverá com isso a quebra do equilíbrio econômico financeiro, relacionado a permissão dos serviços de transporte coletivo urbano em vigor, o que poderá propiciar as permissionárias a postulação de ressarcimento junto ao Permitente (Poder Público Municipal), por tratar-se de matéria exclusiva da alçada municipal, não aplicando-se a legislação federal nesse mister.**

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 16 de outubro de 2.001


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

3º As relações contratuais e previdenciárias concernentes à contratação de que trata este artigo serão regidas pela legislação vigente no país em que a representação judicial for exercida.

§ 4º O Ministério das Relações Exteriores manterá cadastro informativo, com o nome dos advogados e especialistas, suas áreas de conhecimento e sua habilitação legal no exterior, o qual será obrigatoriamente consultado para a contratação desses profissionais pela União, pelas entidades federais e pelas respectivas controladas, direta ou indiretamente.

Art. 5º (Vetado).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Celso Luiz Nunes Amorim
Rubens Ricupero

LEI Nº 8.898, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos à liquidação de sentença.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 603, 604, 605 e 609 da Lei nº 5.869¹, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 603.

Parágrafo único. A citação do réu, na liquidação por arbitramento e na liquidação por artigos, far-se-á na pessoa de seu advogado, constituído nos autos.

Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor pro-

(1) *Coleção das Leis*. Brasília, (1):13, jan./mar. 1993.

cederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Art. 605. Para os fins do art. 570, poderá o devedor proceder ao cálculo na forma do artigo anterior, depositando, de imediato, o valor apurado.

Art. 609. Observar-se-á, na liquidação por artigos, o procedimento comum regulado no Livro I deste código.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor dois meses após a data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat
Martins

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

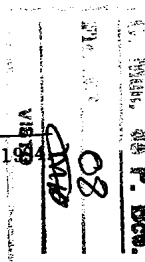
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Cláudio Ivanof Lucarevski
Leonor Barreto Franco



Art. 38. A praça sem estabilidade assegurada, sujeita a inquérito policial comum ou processo no Foro Civil, poderá ser licenciada, a qualquer momento, a critério da administração, mediante comunicação prévia à autoridade policial ou judiciária competente e indicação do respectivo domicílio.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 39. São colocadas em extinção as especialidades de Alfaiate (TAF), Sapateiro (TSA), Barbeiro (TBA) e Viaturas (TVA) do Quadro de Taifeiros, e o Subgrupamento de Subsistência do Grupamento de Serviços, do QSS, do QCB e do QSD.

Art. 40. Os Grupamentos de Supervisores-de-Taifa e de Taifeiros são colocados em extinção.

Art. 41. Os integrantes do Grupamento de Supervisores-de-Taifa e os Sargentos do Subgrupamento de Subsistência (SST) poderão, mediante requerimento à Dirap, solicitar sua transposição para o Quadro de Taifeiros.

Art. 42. Os integrantes do Grupamento de Supervisores-de-Taifa e os Sargentos do Subgrupamento de Subsistência (SST), que requerem sua transposição, serão colocados pela Dirap no novo quadro (QTA), obedecidas as condições estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo único. Os militares constantes do *caput* deste artigo, após a transposição para o QTA, e que tenham integralizado quatro anos ou mais na graduação, serão promovidos à graduação imediatamente superior, obedecidas as condições estabelecidas neste regulamento e no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (Reprogaer).

Art. 43. Os integrantes do Grupamento de Supervisores-de-Taifa e os Sargentos do Subgrupamento de Subsistência (SST) que não requererem a transposição de quadro, optando pela permanência no Grupamento de Supervisores-de-Taifa ou no QSS, terão assegurados todos os direitos garantidos pelo RCPGAER, aprovado pelo Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993.

Art. 44. Os atuais Taifeiros-de-Segunda-Classe (T2), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-Mor (TM), de todas as especialidades, serão colocados automaticamente, pela Dirap, no novo quadro (QTA), obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º Após a transposição para o QTA, os taifeiros que tenham quatorze anos ou mais de serviço como taifeiro serão promovidos à graduação de terceiro-sargento, obedecidas as condições estabelecidas neste regulamento e no Reprogaer.

§ 2º Após a transposição para o QTA, os taifeiros que tenham, no mínimo, sete e menos de quatorze anos de serviço como taifeiro serão promovidos à graduação de taifeiro-mor, obedecidas as condições estabelecidas neste regulamento e no Reprogaer.

Art. 45. Não será autorizada a transposição para o QTA dos cabos e soldados-de-primeira-classe do Subgrupamento de Subsistência, ficando, entretanto, assegurados a eles os direitos previstos no Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993.

Art. 46. A mudança de denominação de especialidade, em decorrência deste regulamento, não caracteriza, para todos os fins, mudança de especialidade.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

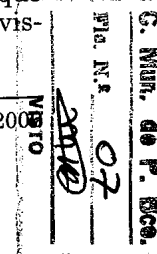
Art. 47. Fica ressalvada a remissão ao Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, constante dos arts. 43 e 45 deste anexo.

Art. 48. Os casos não previstos neste regulamento serão submetidos pelo Comandante-Geral do Pessoal à consideração do Comandante da Aeronáutica.

DECRETO Nº 3.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Regulamenta a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994,



DECRETA:

Art. 1º As empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, observado o que dispõem as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.048, de 8 de novembro de 2000, e os Decretos nºs 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 2º O Ministro de Estado dos Transportes disciplinará, no prazo de até trinta dias, o disposto neste decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Eliseu Padilha

DECRETO Nº 3.692, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a instalação, aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Águas (ANA), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Fica instalada a Agência Nacional de Águas (ANA), autarquia sob regime especial, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A ANA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 2º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da ANA, na forma dos Anexos I e II a este decreto.

Art. 3º O regimento interno da ANA será aprovado pela Diretoria Colegiada e publicado no *Diário Oficial da União*, no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de publicação deste decreto.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Sarney Filho
Martus Tavares

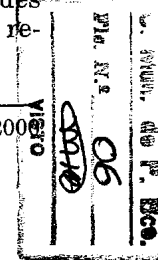
ANEXO I
Estrutura Regimental
da Agência Nacional de Águas (ANA)

CAPÍTULO I
Natureza e Finalidade

Art. 1º A Agência Nacional de Águas (ANA), autarquia sob regime especial, criada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, tem por finalidade implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 2º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I — supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;



LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis:

I — no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II — no caso de empresas concessionárias de serviço público, à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III — no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápia

Martus Tavares

LEI Nº 10.049, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 15.943.618,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 15.943.618,00 (quinze milhões, nove-

UNION, 100 E. 1000
05
VISTO



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data: 09/10/01	Hora: 14h
Assinatura: [assinatura]	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 04
[assinatura]
VISTO

MENSAGEM Nº077/2001

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Com a presente Mensagem encaminhamos a essa colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo Urbano às pessoas portadoras de deficiência e revoga a Lei nº 1.521, de 29 de novembro de 1996.

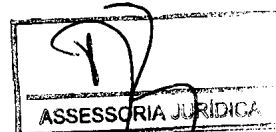
Justifica-se a presente revogação, ao fato de que todo o deficiente tem direito ao transporte coletivo urbano sem a necessidade de comprovar ser carente ou não.

Informamos que a atual Lei Federal que concede o passe livre aos deficientes não menciona a obrigatoriedade em ser carente.

Contando com a aprovação da matéria, firmamo-nos com estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 04 de outubro de 2001 .

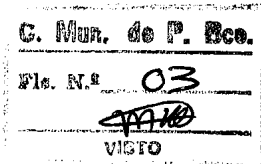

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 111/2001

Súmula: Dispõe sobre a gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo Urbano às pessoas portadoras de deficiência e revoga a Lei nº 1.521 de 29 de novembro de 2001.

Art. 1º - Ficam as empresas permissionárias de serviço público de Transporte Coletivo Urbano obrigadas a conceder isenção de tarifa às pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva ou visual, mediante apresentação de “credencial” de isenção fornecida pela Prefeitura Municipal de Pato Branco.

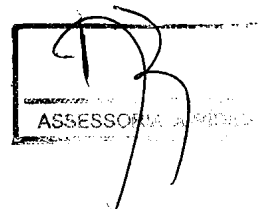
Parágrafo único. A isenção de pagamento da tarifa de transporte coletivo urbano será válida também para o acompanhante, desde que atestado pela instituição especializada, que o portador de deficiência não pode se deslocar sem acompanhamento.

Art. 2º - A Administração Pública realizará cadastramento para concessão de “credencial” de isenção ao deficiente que apresentar declaração emitida pela Instituição especializada que atenda ao deficiente, informando sobre o tipo de deficiência que o mesmo possui.

Parágrafo único. No caso da pessoa portadora de deficiência não se utilizar de qualquer serviço prestado por instituição especializada, bastará a mesma apresentar atestado médico fornecido pela Fundação de Saúde de Pato Branco, especificando o tipo de deficiência.

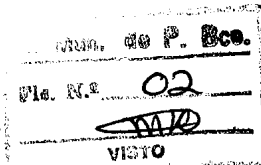
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 1.521 de 29 de novembro de 1996, e demais disposições em contrário.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1.521

DATA: 29 de novembro de 1996.

SÚMULA: Dispõe sobre a gratuidade do Serviço de Transporte Coletivo Urbano às pessoas carentes portadoras de deficiência.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas permissionárias de serviço público de Transporte Coletivo Urbano obrigadas a conceder isenção de tarifa às pessoas carentes portadoras de deficiência física, mental, auditiva ou visual, mediante apresentação de "credencial" de isenção fornecida pela Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Parágrafo único. A isenção de pagamento da tarifa de transporte coletivo urbano será válida também para o acompanhante, desde que atestado pela instituição especializada, que o portador de deficiência não pode se deslocar sem acompanhamento.

Art. 2º - A Administração Pública realizará cadastramento para concessão de "credencial" de isenção ao deficiente, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I - declaração emitida pela Instituição especializada que atenda ao deficiente, informando sobre o tipo de deficiência que o mesmo possui;

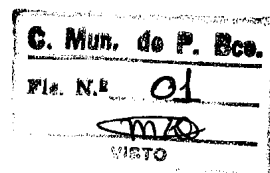
II - comprovante de renda familiar.

Parágrafo único. No caso da pessoa portadora de deficiência não se utilizar de qualquer serviços prestados por instituição especializada, bastará a mesma apresentar atestado médico fornecido pela Fundação de Saúde de Pato Branco, especificando o tipo de deficiência.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria do Vereador Cláudio Bonatto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de novembro de 1996.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL